

TC 033.547/2014-9 (peças: 6)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS).

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Rosário (MA)

Responsáveis: Luciano Castro Oliveira, CPF 020.214.473-91, ex-prefeito (gestões: 1997-2000), e Empresa J.J. Comercio e Construções e Perfurações Ltda, CNPJ 02.576837/0001-09

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação do responsável

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da execução parcial do objeto do Convênio 891/1998, Siafi 364572 (peça 1, p. 85-97), celebrado com o município de Rosário (MA), tendo como objetivo a execução de sistema de abastecimento de água, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 61-65), com vigência no período de 3/7/1998 a 3/3/1998, (data de assinatura do CV, peça 1, p. 93-95), publicado no DOU 211, de 4/11/1998 (peça 1, p. 99), prorrogada pelo 1º Termo Aditivo “de Ofício” de Prorrogação de Vigência ao Convênio até 28/9/1999 (peça 1, p. 133).

HISTÓRICO

2. Conforme o disposto na Cláusula Terceira do Termo de Convênio 891/1998 (peça 1, p. 89) foi previsto o valor de R\$ 120.000,00 pela concedente, para a execução do objeto e R\$ 12.000,00 de contrapartida do conveniente, conforme Cláusula Quarta do Termo de Convênio (peça 1, p. 91).

3. O recurso financeiro para a execução dos Convênio foi repassado pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) e liberado através das Ordens Bancárias abaixo especificadas, conforme demonstrativo Consulta Ordem Bancária (peça 1, p. 311) e extrato bancário da conta corrente do convênio (peça 1, p. 231-253).

3.1. Convênio 891/1998/Funasa (recursos liberados, peça 1, p. 311):

OB	VALOR (R\$)	DATA
1998OB011663	40.000,00	23/4/2007
1998OB013014	20.000,00	21/12/1998
1998OB013014	20.000,00	21/12/1998
1998OB013015	29.695,05	21/12/1998
1998OB013625	10.304,95	31/12/1998
1999OB000338	10.304,95	27/1/1999
1999OB000430	19.390,10	28/1/1999
Total	132.000,00	

4. O ajuste do Convênio 891/1998/Funasa (Siafi 364572), vigeu no período de 26/10/1998 a 28/9/1999 e previa a apresentação da prestação de contas em 28/9/1999, conforme demonstrativo Consulta Transferência-Siafi (peça 1, p. 267).
5. A Fundação Nacional de Saúde-Funasa, emitiu em 12/12/2001 o Relatório de Supervisão do convênio (peça 1, p. 287), referente a Visita Técnica “in loco” realizada em 7/12/2001 (peça 1, p. 289-291), o qual ficou evidenciado que a obra não está atendendo à população beneficiada (povoados de Juçaral, Miranda, São Miguel e Nambuaçu de Baixo), constatando do ponto de vista da execução física e da planilha orçamentária/financeira, o executado foi de 25,14% dos serviços previstos no objeto do convênio (Relatório de Execução Físico Financeiro, peça 1, p. 293-295).
6. O Sr. Luciano Castro de Oliveira, ex-prefeito, que recebeu e geriu os recursos durante a sua gestão (1997-2000), apresentou a prestação de contas dos recursos à concedente em 05/9/2001, cujo ofício de encaminhamento foi assinado pelo prefeito sucessor, Sr. Raimundo João Saldanha (Ofício 219/2001-GP, peça 1, 219), acompanhada dos documentos referentes a prestação de contas (peça 1, p. 221-265) a seguir: Relatório de Cumprimento e Aceitação do Objeto (assinado pelo Sr. Luciano Costa Oliveira em 5/9/2001, peça 1, p. 221); Relatório de Execução Físico Financeiro, Demonstrativos da Receita e Despesa, Relação de Bens, Relação de Pagamentos os quais estão assinados pelo ex-prefeito (peça 1, p. 221, 223, 225 e 229, extratos bancários com movimento até 26/7/1999 (peça 1, p. 231-247), e ainda documentos referente a licitação, na modalidade Convite realizada em 4/11/1998 (Termo de Adjudicação, Termo de Aceitação Definitiva da Obra, Nota Fiscal de serviços da firma vencedora (peça 1, p. 257-265).
7. A Funasa emitiu o Parecer 042/2002, de 12/3/2002 (peça 1, p. 325-327), pela não aprovação das contas dos recursos do Convênio 891/1998, notificando o Sr. Luciano Castro Oliveira (ofício 768-TCE/CORE-MA/Funasa de 30/4/2003, peça 1. p. 367-369, Ar, p. 375) e o prefeito sucessor Sr. Raimundo Joao Saldanha (Ofício 279/2002, peça 1, p. 333, AR, p. 335 e Ofício 364/2002, p. 347, AR, p. 353).
8. O Sr. Luciano Castro Oliveira, ex-prefeito apresentou suas justificativas junto a Fundação Nacional de Saúde (peça 1, p. 385-387), alegando que os sistemas foram construídos e que nos povoados de São Miguel e Nambuaçu de Baixo estavam 100% concluídos; nos povoados de Juçaral e Miranda, não houve sucesso nas perfurações, mas os serviços foram pagos a firma HIMECOL. A Funasa emitiu o Parecer Financeiro Conclusivo 09/2012 (peça 2, p. 39-41), concluindo pela impugnação do valor de R\$ 74.027,54, que corresponde ao percentual de 61,69% de inexecução de algumas etapas do objeto pactuado. Novamente notificado o ex-gestor não se manifestou (Notificação 01/TCE/CV-891/98 de 30/10/2012, peça 2, p. 55, Ar, p. 85)
9. No Relatório de TCE 01/2013 de 13/9/2013 (peça 2, p. 97-103), ficou caracterizado o prejuízo ao erário em razão execução parcial do objeto pactuado, conforme consignado na Nota Técnica de 10/10/2012 (peça 2, p. 33), e relatórios acostados aos autos, por ser gestor dos recursos recebidos e não tomou as devidas medidas para que os recursos fossem corretamente utilizados em benefício das comunidades beneficiadas, concluindo pela instauração de Tomada de Contas Especial e posterior encaminhamentos à Controladoria Geral da União-CGU.
10. O responsável foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis” (2013NL600304 de 24/9/2013, peça 2, p.91) e o Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 2, p. 123-125), contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN-TCU 56/2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno/SFC/CGU/PR N° 1610/2014 (peça 2, p. 127-128).
11. Em Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 129) o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei nº 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das citadas contas.

EXAME TÉCNICO

12. A Nota Técnica de 10/12/2012, assinado pelo Engº Antônio Pádua de Souza (peça 2, p. 33), manteve o entendimento da inexecução do objeto conveniado com base no Parecer Técnico (peça 1, p. 405-407 e Parecer 156/2003 (peça 2, p. 7-9), Relatório de Visita Técnica (peça 1, p 237-243) que mediu o percentual de execução física em 38,31%, considerando a não execução física do convênio e planilha orçamentaria, recomendou a devolução dos recursos, uma vez que a conveniente não solucionou as pendências arguidas pela Funasa, de conformidade com o do Parecer Financeiro Conclusivo 097/2012 (peça 2, p. 39-41), sugeriu o ressarcimento do valor não aplicado, no total de R\$ 74.027,54 , da seguinte forma:

DATA	VALOR (R\$)
24/12/1998	34.027,54
6/1/1999	10.304,95
1/2/1999	10.304,95
2/2/1999	19.390,10
TOTAL	74.027,54

13. A documentação apresentada pelo ex-prefeito Sr. Luciano Castro de Oliveira (gestão 1997-2000), demonstra a emissão de uma nota fiscal empresa J.J. Comercio e Construções e Perfurações Ltda, CNPJ 02.576837/0001-09, no valor de R\$ 132.000,00, cujos cheques estão especificados na Relação de Pagamentos (peça 1, p. 229) e Extratos Bancário (peça 1, p. 231-253) e não a firma HIMACOL, como mencionado nas suas justificativas ao concedente (peça 1, p. 385-387), conforme a seguir demonstrado:

Nota Fiscal			Cheque		
Nº	Data	Valor (R\$)	Nº	Data	Valor (R\$)
124 (peça 1, p. 265)	S/ DATA	132.000,00	962.791 (peça 1, p. 231)	27/11/1998	39.594,00
			962.792 (peça 1, p. 237)	1/2/1999	33.000,00
			962795 (peça 1, p. 245)	16/6/1999	33.000,00
			962.796 (peça 1, p. 247)	16/6/1999	16.000,00

14. Ressalte-se que o ex-gestor, emitiu no seu mandato, cheques na conta corrente do Convênio, inclusive os dividendos da aplicação financeira e contrapartida, para pagamentos à pretensa execução das despesas, como demonstrado no item 13 desta instrução. Assim entende-se caracterizada a responsabilidade do Sr. Luciano Castro de Oliveira (gestão 1997-2000), na condição de ex-prefeito e representante legal da conveniente, competia adotar providencias necessárias para assegurar a execução total do objeto pactuado no convênio e comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos;

14.1. Ainda, em solidariedade com o ex-prefeito, cabe a responsabilização a empresa J.J. Comercio e Construções e Perfurações Ltda, CNPJ 02.576837/0001-09. No caso da contratada, importa observar que embora tenha-se verificado a construção parcial de apenas duas unidades de abastecimento de água, conforme Relatório de Visita Técnica (peça 1, p 237-243), a empresa deve responder pelo valor impugnado pelos Técnicos da Funasa, uma vez que recebeu a quantia suficiente para executar o objeto do convênio (execução de sistema de abastecimento de água, nos povoados de Juçara, Miranda, São Miguel e Nambuaçu de Baixo), mas não concluiu a contento as referidas

unidades, concorrendo para que os serviços executados não tivessem utilidades, conforme demonstrado no Relatório de Visita Técnica (peça 1, p. 237-243) que mediu o percentual de execução física em 38,31%.

CONCLUSÃO

15. Diante das irregularidades detectadas pelo órgão repassador, bem como as inconsistências demonstradas nos itens anteriores desta instrução, para que esta Unidade Técnica possa opinar sobre a boa e regular aplicação dos recursos, necessários se faz que o ex-gestor, Sr. Luciano Castro de Oliveira, CPF 020.214.473-91, solidariamente com a empresa J.J. Comercio e Construções e Perfurações Ltda, CNPJ 02.576837/0001-09, sejam citados para apresentarem alegações de defesa, uma vez que na análise da prestação de contas (segundo o Parecer Financeiro Conclusivo 09/2012, peça 2, p. 39-41), foi sugerido a impugnação do valor não aplicado de R\$ 74.027,54 e ressarcimento ao erário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetemos os autos às considerações superiores, propondo:

a) **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, dos responsáveis abaixo arrolados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde-Funasa as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, bem como seja autorizada, desde logo a citação por edital, nos termos do art. 179, I inciso II, do RI/TCU, caso a citação por carta registrada não obtenha o resultado desejado.

b) Responsável:

b.1) Sr. Luciano Castro de Oliveira, CPF 020.214.473-91, ex-prefeito (gestão: 1997-2000)

b.2) Quantificação do débito;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
24/12/1998	34.027,54
6/1/1999	10.304,95
1/2/1999	10.304,95
2/2/1999	19.390,10

Valor atualizado até 14/4/2015: R\$ 525.804,67

b.3) Ocorrências: inexecução do objeto do Convênio 891/1998, Siafi 364572, repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) ao município de Rosário (MA), tendo como objetivo a execução de sistema de abastecimento de água, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado (peça 1. p. 61-65);

c) Responsável solidário;

c.1) Empresa J.J. Comercio e Construções e Perfurações Ltda, CNPJ 02.576837/0001-09;

c.2) Quantificação do débito;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
24/12/1998	34.027,54
6/1/1999	10.304,95
1/2/1999	10.304,95



2/2/1999	19.390,10
----------	-----------

Valor atualizado até 14/4/2015: R\$ 525.804,67

c.3) Ocorrência: inexecução do objeto do Convênio 891/1998, Siafi 364572, repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) ao município de Rosário (MA), tendo como objetivo a execução de execução de sistema de abastecimento de água, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado (peça 1. p. 61-65);

e) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

Secex-MA, 1ª DT, 14 de abril de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Nádia Abreu Carvalho
AUCE/MAT. 682-3

Anexo:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>1. Inexecução do objeto do Convênio 891/1998, Siafi 364572, repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) ao município de Rosário, tendo como objetivo a execução de abastecimento de água nos povoados de Juçara, Miranda, São Miguel e Nambuaçu de Baixo</p> <p>2. Infração às normas de execução financeira</p>	<p>1. Luciano Castro de Oliveira, CPF 020.214.473-91, ex-prefeito</p>	<p>1997-2000</p>	<p>1. Aplicar os recursos conveniados de forma diversa ao plano de trabalho proposto e aprovado pela Funasa, quando deveria obedecer às especificações apresentadas à concedente.</p>	<p>1. A aplicação em desacordo ao plano de trabalho possibilitou a construção de duas unidades a serem beneficiadas com o abastecimento de água (povoados de São Miguel e Nambuaçu de Baixo)</p> <p>2. A infração às normas de execução financeira resultou no não atendimento às disposições do convênio necessárias à aprovação das contas.</p>	<p>1.. É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter obedecido às normas financeiras aplicadas à celebração de convênios.</p>
<p>1. Inexecução do objeto do Convênio, 891/1998, Siafi 364572, repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) ao município</p>	<p>Empresa J.J. Comercio e Construções e Perfurações Ltda, CNPJ 02.576837/0001-09;</p>		<p>Receber pagamentos em sua totalidade para executar 4 (quatro) unidades de abastecimento de água nos povoados de Juçara, Miranda, São Miguel e Nambuaçu de Baixo, e não concluir a</p>	<p>A aplicação em desacordo ao plano de</p>	<p>É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado as</p>



<p>de Rosário, tendo como objetivo a execução de abastecimento de água nos povoados de Juçara, Miranda, São Miguel e Nambuaçu de Baixo uma vez que os serviços parcialmente executados não foram suficientes para cumprir o objetivo e as metas colimadas e alcançar a sua finalidade social.</p>			<p>contendo as referidas unidades, concorrendo para que os serviços executados não tivessem utilidades.</p>	<p>trabalho possibilitou a construção de apenas duas unidades a serem beneficiadas com o abastecimento de água (povoados de São Miguel e Nambuaçu de Baixo), embora tenha recebido o valor integral dos recursos do convênio.</p>	<p>contas dos recursos geridos ao órgão repassador, no prazo determinado pelas normas.</p>
---	--	--	---	---	--